

Tipo

Impugnação

Nº do esclarecimento e impugnação

0004

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

CNPJ:

24.605.227/0001-29

E-mail:

vendas03@intersete.com.br

Nome:

SEMPRE TELECOMUNICACOES LTDA

Representante do fornecedor:

FABIO ROGERIO BAIA

Telefone:

(31)9849-6614

Solicitação

Mensagem

Apresentamos Impugnação

Arquivo

05/03/2026,
13:18:05

1.1 MB

Impugnação...

Resposta da administração

Resposta

*Prezado(a), diante do recebimento da impugnação n. 0004 como pedido de esclarecimento/requerimento administrativo, segue em anexo a resposta da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL), devido à natureza contábil dos questionamentos.

Arquivo de resposta

11/03/2026,
19:42:21

74.5 KB

Resposta PE ...

Autor da resposta:

VINICIUS QUEIROZ REIS

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA

Ref. Pregão Eletrônico nº 008/2026

Processo SIAD nº 008/2026

WIN LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80035-030, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**, com fulcro no item 02.1 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.*



Conforme previsto no Edital, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2026 ocorrerá às 10h do dia 10/03/2026, sendo que o próprio instrumento convocatório estabelece que impugnações poderão ser apresentadas até às 18h do dia 05/03/2026.

Dessa forma, sendo apresentada dentro do prazo previsto no Edital e na legislação aplicável, resta tempestiva a presente impugnação.

2. DA SÍNTESE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

O Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026 tem como objeto a *“Prestação de serviços data center na modalidade colocation, com o fornecimento de fibra ótica entre os prédios da PGJ, links de internet de alta disponibilidade e realização do serviço de moving, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.”*.

Nos termos do subitem 3.2.8. e 3.2.9. do Edital, exige-se para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, comprovando os índices de liquidez corrente e geral nos seguintes termos:

3.2.8 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente; **E**

3.2.9 O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação proporcional a 12 meses.

Ocorre que, conforme adiante será exposto, os subitens 3.2.8. e 3.2.9 do Edital devem ser retificados, para que seja permitida a confirmação da qualificação econômico-financeira das licitantes **de maneira alternativa**, seja por meio da apresentação dos índices contábeis determinados **ou**, no caso de não atendimento dos índices de liquidez pela licitante, através da comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL. SUBITEM 3.2.8. E 3.2.9 QUE DISPÕEM SOBRE A EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONCOMITENTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. SÚMULA Nº 275 DO TCU.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21, dentre os objetivos da licitação está assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Para tanto, deverão ser dispostas em Edital exigências que garantam a boa execução do contrato e, ao mesmo tempo, não restrinjam indevidamente a competitividade do certame, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme disposto no art. 37, XXI da Constituição somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica que sejam efetivamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da apresentação dos Índices de Liquidez dos Balanços **em conjunto com a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo**, restringe indevidamente a competitividade do certame.

Isso porque, ao se permitir a comprovação alternativa do patrimônio líquido mínimo ou da apresentação dos índices contábeis, a Administração Pública ampliará a competitividade e possibilitará a participação por um maior número de empresas – propiciando a seleção da proposta mais vantajosa possível, justamente como decorrência como aumento da competitividade.

Expõe Marçal Justen Filho¹ que “o TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. **Assim há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa**”.

Ou seja, conforme entendimento pacífico do TCU, somente será exigível a comprovação de atendimento aos índices de liquidez quando inviável a comprovação de patrimônio líquidos mínimo, ou vice-versa. Daí que ilegítima a comprovação concomitante dos dois requisitos de qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, a Súmula nº 275 do Egrégio Tribunal de Contas da União, estabelece que somente poderá ser exigido das licitantes patrimônio líquido mínimo, capital social ou outras garantias que assegurem o adimplemento do contrato **de forma não cumulativa**, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 275 – TCU

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475



Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Tem-se que as especificações técnicas restritivas, como a possibilidade de comprovação da saúde financeira por meio da apresentação **concomitante** de patrimônio líquido mínimo e dos índices contábeis, somente poderão ser adotadas caso tenham sido devidamente justificadas na fase preliminar do processo licitatório, por meio do Estudo Técnico Preliminar ou documento similar.

Não poderá a Administração de Belo Horizonte inviabilizar a participação de empresas que sejam plenamente capazes de comprovar sua saúde financeira através do patrimônio líquido mínimo igual ao superior a 10% do valor estimado da contratação, por exigir também a apresentação de índices contábeis, ultrapassando os limites da discricionariedade da Administração Pública para estabelecer as condições de habilitação.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, devendo, por outro lado, ampliar a competitividade em busca da contratação de empresas que demonstrem possuir capacidade financeira para atender ao objeto da contratação, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, Marçal Justen Filho:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre



a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Assim, a exigência contida nos subitens 3.2.8. e 3.2.9. do Edital deverá ser retificada, conforme os termos da legislação aplicável e o entendimento do Tribunal de Contas da União, permitindo a comprovação **alternativa e não cumulativa** (caso não sejam atendidos os índices de liquidez) da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de patrimônio líquido mínimo, superior a 10% do valor estimado da contratação, visando garantir e ampliar a competitividade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgada procedente, com a alteração do Edital, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I "a" da Lei nº 14.133/21.

Para tanto, requer-se a retificação da exigência contida nos subitens 3.2.8. e 3.2.9. do Edital quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, para que seja prevista a possibilidade de comprovação através da apresentação dos índices contábeis ou do patrimônio líquido mínimo, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União

Termos em que pede deferimento.

Curitiba-PR, 27 de novembro de 2024.



WIN LICITAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 44.940.206/0001-77

Luis Alberto Hungaro – CPF nº 068.888.789-96



Assinado em: **05/03/2026 - 13:14**



Titular: **LUIS ALBERTO HUNGARO: 06888878996**

Emissor: **AC SOLUTI Multipla v5 G2**

Tipo: **18799897000120**

Número de Série: **9083239284566221642**

Email: **bruno@shlaw.com.br**

Tipo de Assinatura: **Eletrônica Qualificada**

IP: **179.184.38.144**

Geolocalização: **n/a**

Método de Autenticação: **Certificado e PIN**



Valide a assinatura desse documento em
<https://validar.it.gov.br/>